


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
SENTENÇA

Processo nº: **1061984-03.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Demissão ou Exoneração**
 Impetrante:
 Impetrado: **Reitor da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
 – Unesp**

Justiça Gratuita

 Juíza de Direito: Dra. **Gilsa Elena Rios**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por _____ em face do **Sr. Pasqual Barretti - Reitor da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP**, sob a alegação de violação de direito líquido e certo sofrido no curso de processo administrativo disciplinar. Relata a impetrante ter sido aprovada no Concurso Público nº 039/2022 e contratada juntamente com mais 7 (sete) advogados de acordo com as normas da CLT. Posteriormente, foi demitida em 01.09.2023, arbitrariamente, com base no artigo 482, “b” (mau comportamento) e k” (ato lesivo da honra ou da boa fama contra o empregador e superiores hierárquicos) da CLT, além de ter sido determinada a notificação à OAB para apuração de conduta antiética, intitulada de patrocínio infiel pelo fato de ter prestado informações ao Ministério Público. Alega ter cumprido seu dever funcional ao ter prestado informações à 4ª Promotoria do Patrimônio Público e Social de São Paulo, no âmbito do procedimento 702/2022. Aduz a impetrante que pertencia ao quadro de servidores públicos concursados da impetrada, no cargo de advogada. Relata que foi demitida sumariamente sem procedimento administrativo, em retaliação, após ter prestado informações à 4ª Promotoria do Patrimônio Público e Social de São Paulo, no âmbito do procedimento 702/2022, que investigava atos de improbidade administrativa e nepotismo cometidos contra a Instituição UNESP em que é servidora, no qual o Sr.Pasqual Barretti era investigado. Segundo narra, os advogados concursados que ingressaram na instituição,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

incluindo a impetrante, tiveram ciência do ato administrativo praticado pelo Reitor da UNESP (Resolução nº 37/2020) que reduzia o salário dos advogados, causando enorme discrepância comparado com os salários dos Procuradores Comissionados. Informa que a remuneração dos advogados concursados é menor que a metade da menor remuneração percebida pelos Procuradores Comissionados. Neste contexto, os advogados buscaram intervir na situação, porquanto os salários dos servidores públicos são fixados por lei, não havendo possibilidade de ser regulamentado por ato administrativo. Ato contínuo, os advogados em conjunto tentaram por diversas vezes avisar ao Reitor que os fatos acima são enquadrados como ato de improbidade, porém ele não os recebeu. Em resposta, a tentativa de avisar o Reitor sobre a irregularidade na diminuição das remunerações dos advogados concursados, passou a receber e-mails intimidatórios do Assessor Jurídico Chefe Sr. Edson César dos Santos Cabral (fls. 148/149). Assevera que a Ação Civil Pública nº 1035880-42.2021.8.26.0053 proposta pelo Ministério Público determinou a exoneração de todos os Procuradores Jurídicos da UNESP, contudo, em razão de efeito suspensivo atribuído à apelação, ainda não houve o cumprimento. A impetrante esclarece que foi convocada para prestar informações pelo Promotor de Justiça Dr. Silvio Antônio Marques, todavia, devido a estas informações, passou a ser intimidada pela chefia da Assessoria Jurídica/UNESP e pelo Reitor. Relata que foi notificada para que esclarecesse acerca de sua conduta, o que foi atendido. Nesta oportunidade, afirma que foi assediada moralmente, o que abalou de forma significativa seu psicológico, de modo que foi reconhecida sua incapacidade laboral momentânea, mediante atestado de 14 dias de afastamento emitido em 31.08.2023 (fl. 201). Mesmo diante deste fato, o Reitor demitiu a impetrante, sem que fosse instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar eventual falta funcional. Alegando a violação das garantias constitucionais e a arbitrariedade no ato praticado pela administração pública, pleiteia a concessão da ordem para que a impetrante seja reintegrada ao cargo de advogada junto à UNESP, bem como que seja pago seus vencimentos retroativos. Por fim, pleiteia a anulação do ato administrativo que culminou na sua demissão por justa causa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/294, 296/298 e 304/306.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

O pedido liminar foi deferido, para determinar que a autoridade impetrada reintegre a impetrante ao cargo, até decisão final do writ, bem como promova o pagamento dos vencimentos retroativos à impetrante em 5 (cinco) dias (fls. 307/312).

A impetrante informou que o Reitor da UNESP cumpriu a liminar (fls. 322/327).

Devidamente notificada, a Universidade Estadual Paulista prestou informações às fls. 332/366, juntamente com documentos de fls. 367/529. Em sede de preliminar, arguiu a incompetência da 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo para julgar o feito, porquanto a relação estabelecida entre impetrante e impetrada é regida pela CLT, de modo que a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Suscitou ainda a falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita, pois os fatos trazidos pela autora necessitam de dilação probatória, o que não é admitido no mandado de segurança. No mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo, e argumentou que a demissão de celetista em período de estágio probatório não exige a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em razão da Súmula 390. Acrescentou que a impetrante se aliou a parte contrária (Ministério Público) se opondo a UNESP. Ainda, asseverou que ela a ao Ministério Público que as informações prestadas ao Dr. Daniel Zulian, da 24ª Promotoria de Campinas, no sentido de que os cargos eram providos somente mediante concurso público eram falsas, pois omitiu a existência de 11 procuradores nomeados por comissão. Afirma que foi instaurado processo contra a impetrante, esta que teve seu direito de defesa respeitado. Alega ainda que a decisão que demitiu a impetrante foi fundamentada e motivada, e sem nenhuma ilegalidade. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou, a denegação da ordem.

O Ministério Público apresentou parecer de fls. 534/547, pugnando pelo afastamento da preliminar de incompetência arguida e no mérito pela concessão da segurança.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo requereu o ingresso no feito na condição de Amicus Curiae – fls. 549/563.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

A Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp apresentou manifestação de fls. 581/586.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, reputo adequada a admissão da Ordem dos Advogados do Brasil como amigo da corte.

Com efeito, o objeto desta contenda, qual seja, a demissão da advogada impetrante sem que tenha havido sindicância ou processo administrativo disciplinar prévio, pode ser considerado tema relevante à missão constitucional atribuída à OAB, cuja repercussão se espraia por toda a classe.

Assim, entendo adequado proporcionar maior porosidade argumentativa ao presente caso, admitindo debate mais amplo à construção da decisão jurisdicional definitiva. **Por conseguinte, promova a z. Serventia a anotação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo – OAB/SP como terceiro interveniente.**

Em progressão, passo à análise das questões processuais preliminares invocadas.

A competência para processamento e julgamento de agentes públicos celetistas sempre foi objeto de intenso debate, tendo a jurisprudência se posicionado visando o desenlace de determinadas controvérsias.

No particular, considerando a matéria a ser discutida – o que tem relevância à determinação da competência nesses casos, a exemplo do que se discutiu no julgamento do RE 1.288.440¹, Tema 1143 de Repercussão Geral -, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Comum, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA PRETENSÃO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA DENEGANDO A SEGURANÇA. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA À SERVIDORA FUNDAMENTO DA RESCISÓRIA NO ARTIGO 966

¹ RE 1288440, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

INCISOS II E V DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL.

I - Na origem trata-se de ação rescisória visando a desconstituição de acórdão proferido em mandado de segurança que visava atacar ato de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. No Tribunal a quo julgou-se improcedente o pedido rescisório.

II - O Acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A questão de fundo envolve a apreciação da regularidade do procedimento administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de demissão, matéria afeta à Justiça Comum. Assim, não prospera a alegação de incompetência absoluta. Considerando-se que trata-se de servidor, com vínculo celetista de entidade municipal, é da Justiça Comum estadual a competência para julgamento do mandado de segurança que visa atacar ato do Prefeito que ratificou o resultado de processo administrativo disciplinar. Nesse mesmo sentido, em casos análogos: CC 129.193/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 27/11/2015; CC 145.847/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". (...). (AREsp n. 1.970.639/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

Assim, tendo em vista que o discutido nestes autos se refere ao regime jurídico-administrativo a ser aplicado, bem como as razões da extinção do vínculo empregatício da impetrante, afasto a questão preliminar de incompetência absoluta.

No que tange a invocação de inadequação da via eleita, entendo que os documentos juntados bem como o acervo argumentativo que se produziu nos autos propiciam julgamento adequado em cognição exauriente, considerando o objeto restrito da ação, qual seja, a anulação do ato demissional em razão da ausência de prévio contraditório e ampla defesa.

Assim, afasto a preliminar arguida.

No mérito, trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante (i) *seja concedida a segurança, que virá para anular o ato coator impetrado, qual seja, o despacho que ordenou a demissão por justa causa da impetrante* bem como (ii) *seja deferido o pedido de transferência da Impetrante para outro campus,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

dentre os indicados acima, como forma de resguardar a sua integridade profissional e prevenir a ocorrência de outros atos que possam configurar a sua coação, enquanto testemunha nos termos do apontado inclusive pelo MPSP em Ação de Improbidade (fls. 28/29).

Relata, em resumo, que era servidora pública da UNESP, ocupando o cargo de Advogada, tendo ingressado por meio do Concurso Público nº 039/2022. A Impetrante e outros advogados, em busca de uma solução administrativa em razão de supostas ilegalidades cometidas por meio da Portaria 01/2022, solicitaram uma reunião com o Reitor para discutir a redução indevida de suas remunerações. Por tal conduta, a Impetrante recebeu pedidos de informações sobre sua conduta funcional da chefia da AJ/UNESP após indigitada tentativa de reunião, cujos questionamentos sugeriam possíveis faltas funcionais, desídias e de dúvida quanto à sua capacidade técnica, o que reputa serem ações intimidatórias.

Aduz que, em 28/08/2023, após prestar informações ao Ministério Público, a Impetrante recebeu ofício solicitando esclarecimentos sobre sua conduta funcional em relação ao Inquérito Civil nº 702/2022 MPSP, relacionado à convocação de concursados.

Afirma que, sob pressão e acometida por crise de saúde mental, consultou um psiquiatra, que concedeu licença médica de 14 dias. Entregou o atestado à chefia no mesmo dia, mas o M. Reitor, em 09/01/2023, ignorou sua situação de saúde, exonerando-a sumariamente, alegando como motivo a prestação de informações ao MPSP.

Diante dos fatos narrados, entende violados seus direitos e garantias constitucionais.

Anoto por oportuno, que os argumentos lançados nas informações prestadas pela autoridade coatora, não foram suficientes de infirmar as conclusões a que se chegou na decisão de fls. 307/312.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

A impetrante mantém vínculo com a UNESP na qualidade de empregada pública, cujo regime é regido integralmente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Entretanto, muito embora não se trate de regime estatutário, são aplicáveis à espécie o devido processo legal administrativo, notadamente o direito ao exercício do contraditório efetivo e à ampla defesa.

Isto porque o ato demissório, enquanto agir de autoridade, consubstancia ato administrativo, e como tal depende de motivação, contrastável judicialmente.

Quanto à aplicação das garantias do devido processo legal à espécie outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADMISSÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA INTEGRAR O PROCESSO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA OFENSA CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. CABIMENTO. DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DAS ADMISSÕES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

(...)

2. No entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do interessado para integrar o processo instaurado, nas Cortes de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade da admissão **em cargo ou emprego públicos**, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causando a sua nulidade. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 03, do Supremo Tribunal Federal. 3. O fato de os Recorrentes terem manifestado recurso de embargos contra a decisão que determinou a anulação de seus contratos de trabalho, quando dela tomaram conhecimento por meios extraprocessuais, não supre a nulidade mencionada. **O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser possibilitado durante o procedimento e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais** (...) (RMS n. 20.534/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 2/6/2021.) (negritei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Por outro lado, extrai-se do Despacho 382/2023 proferido no Processo RUNESP 1941/2023 (fls. 33/37), que sua demissão por justa causa se deu, em resumo, porque noticiou ao Ministério Público condutas por ela consideradas ilegais referentes à manutenção de cargos comissionados e ausência de nomeação de agentes aprovados em concurso público, o que por si não revela conduta censurável.

É sabido que noticiar um fato ao Ministério Público não implica conduta caluniosa ou difamatória até que se apurem os fatos noticiados.

Agregado a isto, houve o ajuizamento de Ação Civil Pública que tramitou na 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital sob o nº 1035880-42.2021.8.26.0053, julgada parcialmente procedente, com determinação de exoneração de todos os Procuradores comissionados e realização de concurso público para provimento destes cargos em seis meses, bem como o ajuizamento da ação por improbidade administrativa por parte do Ministério Público em desfavor do E. Reitor Pasqual Barreti e outro, fatos que serviram de substrato para o ajuizamento do presente remédio constitucional.

Em suas informações, a autoridade reitera suas alegações afirmando que (...) *a instauração do processo que culminou com a demissão da impetrante, por justa causa, deveu-se a que, no dia 01 de agosto de 2023, o Gabinete do Reitor, ter sido surpreendido com notificação, advinda do Ministério Público, acompanhada de cópia de decisão do condutor de inquérito civil, onde constava a seguinte decisão (...)* (fl. 349).

Ao que parece, os argumentos lançados em decisão submetida à cognição sumária não se mostraram suficientes ao esclarecimento do cerne da questão posta em juízo.

Em uma República, os papéis sociais exercidos por agentes públicos devem ser administrados de modo sensível, de maneira que a separação entre o público e o privado no exercício desses papéis seja clara. Este postulado, em última análise, confere a tônica do agir em nome do princípio da impessoalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

A aceitação como "justa" para a demissão ora debatida a comunicação ao Ministério Público de eventuais ilícitos praticados no exercício de função pública é, afigura-me, encarar referidos papéis sociais sob a perspectiva exclusivamente individual e voltada aos próprios interesses, o que não parece ser a melhor interpretação à luz do interesse público.

Conquanto se constate que o vínculo existente entre as partes é celetista, e que (i) a realização de concurso para ingresso na carreira, bem como (ii) as funções a serem exercidas matizam este regime jurídico, conforme já exposto, a exposição e publicização dos motivos pelos quais decidiu-se pela extinção do vínculo servem a um objetivo: possibilitar, dentre outras hipóteses, o contraste por meio de ação judicial.

É dizer: embora o vínculo da impetrante não seja regido pelo regime estatutário, em que vige a regra da estabilidade, não se pode afirmar que está submetida ao alvedrio exclusivamente privatista de seu superior, devendo-se estabelecer algum limite ao uso de determinadas motivações, porventura violadoras do ordenamento jurídico.

Tanto é assim, que nos termos da linha argumentativa aqui seguida, impõe-se o exercício pleno do contraditório e ampla defesa, que não pode se desenrolar apenas para o atendimento de formalidade inócua, mas para que se exponham os motivos legítimos da demissão que se pretende realizar.

Este cenário é o que se apresenta a todo e qualquer ato administrativo, caso do ato demissional.

No caso dos autos, os argumentos e documentos juntados possibilitam inferir eventual retaliação por parte da autoridade impetrada, diante da comunicação ao Ministério Público de fatos desabonadores supostamente cometidos por aquela autoridade, o que, como já se expôs, não é motivação tolerável à demissão de agente público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Ainda, é de se destacar, que a oitiva por meio da plataforma digital Teams, sem que tenha havido manifestação escrita, com prazo razoável para manifestação, bem como a possibilidade de produção de prova a respeito das alegações apresentadas, não revela ter a autoridade conferido contraditório efetivo e ampla defesa à impetrante.

Por fim, quanto ao pedido de transferência da impetrante, trata-se de ato submetido à discricionariedade regradada da autoridade superior, que ausente abuso (excesso ou desvio) de poder, elege sob os critérios de conveniência e oportunidade se seus subordinados devem ou não ser transferidos, e quais as razões para tanto.

Portanto, seja pela (i) ausência de motivação legítima, seja pela (ii) ausência do devido processo legal no âmbito administrativo, a concessão parcial da ordem é medida de rigor.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar deferida às fls. 307/312 e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para anular o ato demissional em desfavor da impetrante, praticado sob o fundamento de justa causa ora apresentado, em razão da ausência de motivação legítima e ausência do devido processo legal no âmbito administrativo.

Sucumbente, condeno as partes (impetrante e impetrada) ao pagamento das despesas processuais, na proporção de metade para cada parte.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao reexame necessário.

P. I. C.

São Paulo, 08 de novembro de 2023.

GILSA ELENA RIOS
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**